



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00419/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON.
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 865 DE 19/07/2019 (pág. 1 – ID1350919)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n. 140 de 31.07.2019 (pág. 2 – ID1350919)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 4.167,04 (págs. 2 – ID1350925)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Beatriz Paludo</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300013527 (pág. 1 – ID1350919)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1350919)
<b>CPF:</b>	***.525.101-** (pág. 1 – ID1350919)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 2 – ID1350925)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	09.12.1988 (pág. 1 – ID1350920)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	04.05.1958 (pág. 1 - ID1350925)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID1350925)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1350925)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 4.167,04 (págs. 2 – ID1350925).

## 2. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO**

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID1350919
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-2 ID1350920
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à primeira remuneração percebida e ao último benefício de aposentadoria	X		5 ID1350922 1 ID1350921
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
XI	Termo de opção do servidor pela regra	-	-	-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação			
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 13.080 dias, ou seja, 35 anos, 10 meses e 5 dias <sup>1</sup> .	13.086 dias, ou seja, 34 anos, 10 meses e 376 dias <sup>2</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, e pelo tempo apurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON é de 6 (seis) dias, contudo, a diferença é insuficiente para macular o direito de aposentadoria da Servidora.

### 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório no DOE n. 140 de 31.07.2019 (pág. 2 – ID1350919).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 1-2 – ID 1350920.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓
----	---	--	---

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e Parágrafo Único do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

#### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 4.167,04 (págs. 2 – ID1350925)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que o valor constante na planilha (págs. 1-2 – ID1350922) guarda consonância com a primeira contribuição previdenciária (págs. 5 – ID1350922), bem como o contracheque do último benefício (pág. 1 – ID1350921). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Beatriz Paludo** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 27 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4